



PROCESSO Nº : 26.486-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE (PREVIVAG)
INTERESSADO : GONÇALO JOSÉ CORREA
CARGO : PROFESSOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.207/2022

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE (PREVIVAG). SERVIDOR ESTABILIZAÇÃO. SERVIDOR NÃO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PARIDADE. APLICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 078/2018 E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da **Portaria nº 78/2018 do Município de Várzea Grande**, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. Gonçalo José Correa**, RG nº 0153759-8 SSP/MT, CPF nº 241.335.311-91, estabilizado constitucionalmente no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.



2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico¹, suscitou apontamentos acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 5.111/RR, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com modulação de efeitos a partir de 03/12/2018, bem como solicitou esclarecimentos e documentos acerca da vida funcional do beneficiário, consignando, em razão disso, as seguintes irregularidades:

JUAREZ TOLEDO PIZZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Enviar os seguintes documentos para subsidiar a análise da incorporação financeira do servidor: Lei específica que regulamenta a incorporação: 1) Lei da época da incorporação que definia a política de remuneração, se subsídio ou remuneração; 2) Processo de incorporação; 3) Detalhamento acerca do período de exercício do cargo/função que gerou a incorporação; 4) Apresentação da data de início de recebimento da incorporação na atividade; e 5) Ficha financeira, contendo o registro individualizado do segurado do RPPS, nos moldes do art.20 da ON MPS nº 02/2009, a saber: I - nome e demais dados pessoais; II - matrícula e outros dados funcionais; III - remuneração de contribuição, mês a mês; e IV - valores mensais da contribuição do segurado. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

1.2) SE FOR TEMPO NÃO EFETIVO ATÉ 15.12.98, VINCULADO AO MESMO RPPS EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA: PERÍODO DE: 04/02/1997 a 03/01/1999 a) apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

3. Por sua vez, o gestor do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande (PREVIVAG) se manifestou² sobre as irregularidades, bem como juntou documentação aos autos.

4. Na sequência, a unidade instrutiva elaborou relatório técnico de

¹ Documento digital nº 53579/2020.

² Documento digital nº 95876/2020



defesa³, no qual opinou pela denegação do registro e sugeriu diversos encaminhamentos, conforme abaixo:

3. Conclusão

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

Denegação da aposentadoria concedida pela Portaria 1130/2017;

Determinação ao gestor do RPPS para que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social;

Determinação ao atual gestor da Prefeitura de Várzea Grande para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999, bem como, juntamente com o gestor do RPPS, realize as devidas compensações previdenciárias entre os regimes;

Determinação ao atual gestor da Prefeitura de Várzea Grande para que torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor;

Determinação ao atual gestor do RPPS e atual gestor da Prefeitura de Várzea Grande para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão; e

Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Públco Estadual, a fim de subsidiar eventual existência de Inquérito acerca de estabilizações inconstitucionais.

5. Logo após, os autos foram enviados ao Ministério Públco de Contas, que, em vez de parecer, solicitou diligência⁴, para que o feito fosse remetido à unidade instrutiva pertinente, para nova manifestação conclusiva, pois o relatório técnico de defesa constante nos autos tratava de beneficiário, irregularidade e ato aposentatório diverso dos que são objeto deste feito.

6. Por sua vez, a unidade instrutiva apresentou novo **relatório técnico de defesa**⁵, no qual afastou as irregularidades, ante a documentação juntada pelo PREVIVAG, opinando pelo registro do ato aposentatório e legalidade da planilha de proventos.

3 Documento digital nº 242227/2020

4 Documento digital nº 252684/2020

5 Documento digital nº 182330/2022



7. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

10. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

11. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

12. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.



13. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)

14. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

15. Recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e,
- III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do



entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta (grifo nosso)

16. Assim, é possível a aposentadoria do beneficiário pelo RPPS com paridade, já que ele cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, sendo o Ato de Aposentadoria ora em análise publicado em 08/05/2018.

2.2 Análise de mérito

17. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	Portaria nº 078/2018, publicada do Diário Oficial AMM, do dia 08/05/2018
Fundamento legal	Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e artigo 12 da orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 e Resolução de Consulta TCE nº 12/2022
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 13/03/1960, contava com a idade de 58, no aplica-se o art. 3º da EC 47/2005.
Tempo total de contribuição	38 anos 02 meses e 19 dias
Efetivo Exercício no serviço público	38 anos 02 meses e 19 dias
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	38 anos 02 meses e 19 dias
Proventos informados no APLIC	R\$ 6.538,80 (seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)



18. Consta nos autos⁶ que o Sr. Gonçalo José Correa ingressou no Município de Várzea Grande em 28/12/1979 no cargo de Professor, sendo estabilizado nesse mesmo cargo em 27/11/1996, nos termos do Decreto nº 59/1996, cargo o qual pretende se aposentar.

19. Assim, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente nas fichas funcionais elaborada pelo instituto de previdência municipal, verifica-se que não houve ascensão indevida, visto que o Sr. Gonçalo José Correa se manteve no mesmo cargo no qual ingressou no Poder Público.

20. Dessa forma, não foram verificadas irregularidades no ingresso do Sr. Gonçalo José Correa no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro da aposentadoria.

3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 78/2018 do Município de Várzea Grande**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

6 Documento digital nº 146777/2018

7 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.